

5 — A selecção a que se refere o n.º 2 do n.º 6.º será feita pelo conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição e, bem assim, o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas seguintes especialidades:

Áreas de especialização	Especialidades de doutoramento
1 — Paleografia e Diplomática	História da Idade Média.
2 — História Medieval	História da Idade Média.
3 — História Moderna	História Moderna e Contemporânea.
4 — História Contemporânea ...	História Moderna e Contemporânea.
5 — História de Arte	História da Arte.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Outubro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 1071/83
de 29 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Modelos)

Os requerimentos de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeiras a que se referem os capítulos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, serão realizados exclusivamente através da utilização dos impressos dos modelos anexos, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2.º

(Vias)

1 — O original do impresso destina-se ao processo de equivalência arquivado no estabelecimento de ensino em que foi requerida.

2 — O duplicado do impresso destina-se a ser remetido à Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 283/83.

3 — O triplicado destina-se a ser entregue ao requerente no acto da recepção do pedido após preenchimento pelos serviços dos itens 1, 2 e 3.

Caso o requerente envie o seu pedido pelo correio, o triplicado só lhe será devolvido se fizer acompanhar o pedido de envelope endereçado e selado.

3.º

(Numeração)

1 — Para cada tipo de pedidos de equivalência ou de reconhecimento e em cada estabelecimento será atribuída uma numeração sequencial anual, que será lançada no item 2 do impresso de requerimento no acto da recepção.

2 — Essa numeração tem a seguinte estrutura:

NNN/T/AA

em que:

NNN — É um número sequencial iniciado em 1 em cada ano civil, para cada tipo de pedidos de equivalência ou de reconhecimento.

T — É o código do tipo do pedido de equivalência, sendo:

D — Equivalência ao grau de doutor — capítulo II do Decreto-Lei n.º 283/83;

M — Equivalência ao grau de mestre — capítulo III do Decreto-Lei n.º 283/83;

S — Equivalência aos graus de licenciado ou bacharel ou a cursos de ensino superior não conferentes de grau — capítulo IV do Decreto-Lei n.º 283/83;

R — Reconhecimento de habilitações — capítulo V do Decreto-Lei n.º 283/83.

AA — São os 2 últimos algarismos do ano civil em que foi recebido o pedido de equivalência ou de reconhecimento.

4.º

(Conferência)

1 — No acto da recepção o funcionário deverá conferir através do bilhete de identidade os itens 4, 5 e 6 do boletim.

2 — Caso o pedido seja remetido pelo correio, deverá ser acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

